



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000033/2008-70
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-004.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado U T C ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/09/2003

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EQUÍVOCOS DO LANÇAMENTO ORIGINÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO.

Deve ser mantida a exoneração parcial do crédito tributário realizada pela delegacia de origem, tendo em vista a identificação de erro no lançamento pela fiscalização, em sede de manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 06/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

1. Trata-se de NFLD Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD Nº 35.672.139-6 onde, conforme informado no Relatório Fiscal (fls. 200/202), foi apurado crédito decorrente de contribuições que a empresa informou no campo “valor devido INSS” das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social que não foi recolhido aos cofres do INSS, referente ao período de 01/11/2000 a 30/09/2003. O crédito lançado corresponde ao montante total de R\$ 12.884.782,45 (doze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), incluídos os juros e a multa, consolidado em 15/12/2003 (fls. 02).

1.1. O Relatório Fiscal (fls. 200/202) informa, ainda, que:

A) do saldo apurado, constante das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP informadas ao INSS, foram descontados os valores recolhidos por meio de GPS (Guias da Previdência Social) que constam no Relatório de Apropriação de documentos apresentados, extraídos do conta corrente do INSS e lançadas no levantamento GFP - Valor devido GFIP, conforme planilha de cálculo (GFIP X GPS) anexa ao Relatório Fiscal;

B) que a empresa se compensou das contribuições decorrentes da retenção sobre os serviços prestados e que foram recolhidas indevidamente no CNPJ da matriz, quando deveriam ter sido recolhidas nos CNPJ ou CEI das obras, compensações estas, que foram descontadas do presente lançamento, já que não houve discriminação das mesmas nas GFIP.

C) em relação às retenções não consideradas no lançamento, a empresa foi orientada da necessidade da averbação das respectivas GPS, no valor total de R\$ 4.019.047,77 (quatro milhões, dezenove mil, quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), e as devidas retificações da GFIP através de RDE (Retificação de Dados da Empresa), para que os recolhimentos fossem descontados do lançamento, .

D) a auditoria realizada na empresa foi parcial, tendo em vista o prazo previsto para a conclusão do CONSTRUPREV, foi feito uma análise, por amostragem, das Folhas de Pagamento, já que, nos exercícios de 2000 e 2001, a empresa não tinha o resumo por filial das Folhas de Pagamento, mas apenas por centro de custos, razão pela qual foi feito batimento entre os valores

declarados em GFIP e os valores recolhidos em GPS, do qual, foi obtido os valores não recolhidos, apurados no presente lançamento.

(...)

DAS DILIGÊNCIAS

3. Tendo em vista as alegações e os documentos acostados pela empresa, os autos retornaram à Fiscalização para que fossem abordadas e esclarecidas algumas questões, conforme despacho de fls. 702. Na sua manifestação e anexos (fls 703/704), a Fiscalização solicita a exclusão das contribuições de Terceiros, do presente lançamento, e informa que as mesmas foram lançadas em outra NFLD (DEBCAD nº 35.764.739-4). Solicita, ainda, a exclusão de valores referentes à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, deduções de GPS etc, conforme planilhas de fls. 705/741.

3.1. Após a análise dos autos, bem como de consulta ao Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social, cujas cópias foram juntadas aos autos (fls. 743/789), foram constatadas várias divergências, razão pela qual foi solicitada à Fiscalização que efetuasse uma revisão geral no lançamento, competência por competência, em todos os estabelecimentos, com elaboração de novas planilhas com as informações necessárias, de forma clara e precisa, visando ensejar o necessário atributo de liquidez e certeza do débito (Despacho nº 21.003.0/078/2005 - fls. 790/792). A Fiscalização manifestou-se às fls. 797/800 e elaborou novas planilhas (fls. 801/839), onde solicita nova retificação dos valores lançados na NFLD DEBCAD nº 37.764.739-4, a ser excluídos do presente lançamento.

3.2. Entretanto, a revisão efetuada pela Fiscalização, bem como a forma como foram elaboradas as novas planilhas, não foram suficientes para ensejar o necessário atributo de liquidez e certeza do crédito, dificultando o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte e o convencimento do julgador administrativo. Assim, conforme Despacho nº 21.003.0/037/2007 (fls. 842/843), novamente os autos foram encaminhados à Fiscalização para que fosse efetuada uma revisão geral dos lançamentos (NFLD 35.672.139-6 e 35.764.739-4), competência por competência, em todos os estabelecimentos, com elaboração de novas planilhas com as informações necessárias, de forma clara e precisa, visando ensejar o necessário atributo de liquidez e certeza do débito, objetivando não apenas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte, mas também, disponibilizar aos julgadores administrativos, tanto de primeira quanto de segunda instância, os esclarecimentos necessários ao julgamento. A Fiscalização manifestou-se às fls. 846/847.

3.3. Devidamente intimada das manifestações da Fiscalização (fls. 858), a empresa, em 01/03/2010, protocolou requerimento de desistência parcial da impugnação, para inclusão em

parcelamento, nos termos do disposto na Lei nº 11.941, de 27/05/2009., razão pela qual os autos foram encaminhados à DERAT/SPO para as providências cabíveis, conforme Despacho de fls. 901/902.

3.4. Conforme Despacho de fls. 951/953, foi efetuado o desmembramento do débito, com a inclusão dos valores confessados no processo PT nº 18184.000120/2011-22 (parcelamento), conforme DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 916/950).

3.5. No Despacho de fls. 990/994, a DERAT/SPO manifestou-se, ainda, em relação aos valores remanescentes que não foram objeto da desistência da impugnação e, portanto, com pendência de julgamento. A empresa foi cientificada do teor do referido despacho em 08/04/2011 e, após o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a mesma tenha se manifestado, os autos foram encaminhados à DRJ/SPO para julgamento.

3.6. Ao presente processo foi apensado o PT 18184.000032/2008-25 – NFLD DEBCAD nº 36.764.739-4 (contribuições de terceiras entidades e fundos), cujo crédito também está incluído na NFLD DEBCAD 35.672.139-6, ora em discussão, conforme Termo de Apensação de fls.1.022, para que ambos os processos sejam julgados na mesma data.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/09/2003

*LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS.
SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.*

O Lançamento, após todas as medidas saneadoras adotadas, encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a Notificação Fiscal e seus anexos integrantes (com a discriminação da situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação), bem como todos os procedimentos de retificações processados em diligência fiscal, são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, possibilitando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente. É lícita a aplicação da taxa SELIC para remunerar as contribuições sociais em atraso.

O Código Tributário Nacional (art.161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente

pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão da exoneração parcial do crédito, houve recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Com a análise dos autos, observa-se que o recurso de ofício refere-se à exoneração do valor remanescente do parcelamento parcial do débito pela recorrente, conforme se extrai do trecho abaixo do acórdão de primeira instância:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para retificar o crédito referente à NFLD - DEBCAD nº 35.672.139-6, alterando o valor principal remanescente, após o parcelamento, de R\$ 5.204.827,54 (cinco milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), constante no DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 916/950), para R\$ 637.987,57 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete reais), acrescidos de juros e multa de mora, conforme voto e DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1.038/1.070).

RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Depreende-se do acórdão recorrido que a exoneração parcial do crédito deu-se em razão das manifestações realizadas nos autos pela fiscalização, consoante abaixo transcrito:

4.3. Na sua manifestação e anexos (fls 703/704), a Fiscalização solicita a exclusão das contribuições de Terceiros, do presente lançamento, e informa que as mesmas foram lançadas em outra NFLD (DEBCAD nº 35.764.739-4). Solicita, ainda, a exclusão de valores referentes à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, deduções de GPS etc, conforme planilhas de fls. 705/741.

4.4. Tendo em vista que ainda restaram dúvidas quanto à forma sugerida para a revisão do lançamento, a Fiscalização foi instada a se manifestar novamente, conforme Despacho nº 21.003.0/078/2005 - fls. 790/792. A Fiscalização manifestou-se às fls. 797/800 e elaborou novas planilhas (fls. 801/839), onde solicita nova retificação dos valores lançados na NFLD DEBCAD nº 37.764.739-4, a ser excluídos do presente lançamento. Houve, ainda, uma nova manifestação da Fiscalização (fls. 846/847), pela manutenção do despacho anterior, uma vez que não existiam elementos que modificassem a revisão sugerida.

4.5. Deve ser enfatizado que após ser notificada de todos os despachos de diligência e das manifestações da Fiscalização (fls. 858), a Impugnante, em 03/03/2010, protocolou requerimento de desistência parcial da impugnação, para inclusão em parcelamento, nos termos do disposto na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (fls. 861/881). Assim, foi efetuado pela DERAT/SPO, o desmembramento do débito, com a inclusão dos valores confessados no processo PT nº 18184.000120/2011-22 (parcelamento), conforme DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 916/950).

4.6. Por outro lado, todo o procedimento do desmembramento do débito e da inclusão da parte incontroversa em parcelamento (confessada conforme requerimento da Impugnante) foi demonstrada no TETRA – Termo de Transferência (fls. 909) e no DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 916/950), bem como no Despacho de fls. 990/994, que foram encaminhados ao contribuinte, sendo reaberto o prazo de impugnação quanto aos valores remanescente não incluídos no parcelamento (fls. 995). Por sua vez, o contribuinte, após ser devidamente intimado (fls. 996), não se manifestou, o que demonstra sua concordância em relação ao procedimento efetuado pelo Fisco e o saldo remanescente.

4.7. Assim, passaremos à análise dos questionamentos feitos na Impugnação de fls. 237/275 e, ainda, das retificações solicitadas pela Fiscalização nas suas manifestações de fls. 703/704 e 797/839, considerando apenas o débito remanescente, constante no DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls.916/950).

(...)

4.16. Conforme já foi acima salientado, no montante do crédito originalmente lançado, além dos valores referentes à contribuição previdenciária devida pela empresa, também estão incluídos os valores referentes às contribuições devidas a terceiras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e

Salário Educação). Por sua vez, nas manifestações e anexos de fls 703/741 e 797/839, a Fiscalização solicita a exclusão das contribuições de Terceiros do presente lançamento e informa que as mesmas foram lançadas em outra NFLD (DEBCAD nº 35.764.739-4), que é objeto do Processo PT 18184.000032/2008-25, apensado a este processo. Portanto, há uma duplicidade de lançamento que deve ser corrigida.

4.18. Por outro lado, valores recolhidos pela empresa, referentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, feitas nos termos do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, não foram inicialmente abatidos do lançamento, tendo em vista que, conforme foi informado no item 3 do Relatório Fiscal (fls. 200), não houve a discriminação nas GFIP e havia a necessidade de averbação das GPS (recolhidas todas na matriz) nos respectivos estabelecimentos prestadores dos serviços. A grande parte das referidas retenções refere-se aos estabelecimentos 0030-42, 0052-58, 0065-72, 0072-00 e 0081-92. 4.19. Entretanto, nas manifestações de fls. 703/741 e 797/839, a Fiscalização solicita que referidos valores sejam abatidos do lançamento, tendo em vista que a empresa efetuou a regularização, tanto das GFIP quanto das GPS. De fato, conforme pode ser constatado, por amostragem, no Sistema Informatizado de Arrecadação da RFB – COGPS Consulta Detalhada de GPS (fls. 960/989 e 1023/1034), a empresa efetuou, em 08/05/2006, as regularizações nas GFIP e as devidas alterações nas GPS, de modo que as referidas retenções encontram-se discriminadas e recolhidas nos devidos estabelecimentos, razão pela qual devem ser abatidas do presente lançamento, conforme solicitado pela Fiscalização.

*4.20. Ainda, em relação às retenções, embora não tenha sido solicitado pela Fiscalização, também devem ser excluídos do lançamento os valores de R\$ 80.908,10 e R\$ 89.875,86, das competências 06/2003 e 07/2003, respectivamente, do estabelecimento **44.023.661/0081-92**, que também foram declarados e regularizados em 08/05/2006, conforme consulta no sistema (fls. 1035/1037).*

*4.21. Nas manifestações de fls 703/741 e 797/839, a Fiscalização solicita inclusões de valores inicialmente não lançados, nas competências 08/2001, 11/2001 e 04/2002 do estabelecimento **CNPJ 44.023.661/0052-58** (fls. 808) e, ainda, na competência 06/2002 do estabelecimento **CNPJ 44.023.661/0065-72** (fls. 811). Entretanto, tal procedimento não é concebível, neste mesmo lançamento, tendo em vista que se constituiria em um novo lançamento. Vale lembrar que a apuração de crédito ainda não constituído deve ser efetuado por meio de um novo lançamento (lançamento complementar) que, no presente caso, já não é mais possível, tendo em vista já ter transcorrido, há tempo, o prazo de cinco anos previsto no art. 173, I. do CTN.*

4.22. A Fiscalização solicita, ainda, que sejam excluídos do RADA Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 133/194), os recolhimentos de contribuições de terceiros

feitas em GPS com código 2119, que foram abatidos indevidamente do presente lançamento. Entretanto, tal procedimento constituiria em um aumento do valor do crédito constituído, o que exigiria um lançamento complementar que não é possível, conforme foi acima salientado. Por outro lado, tais valores recolhidos a título de contribuições de terceiros, em GPS com código 2119, ou mesmo com código 2100, devem ser abatidos do lançamento feito na NFLD nº 36.764.739-4 - PT 18184.000032/2008-25 – (contribuições de terceiras entidades e fundos). No presente lançamento não deve ser feita qualquer retificação, em relação às contribuições de terceiros que já foram abatidas, tendo em vista que, em consequência, nas respectivas competências, os valores apurados correspondem apenas à contribuição previdenciária (parte patronal).

4.23. Portanto, dos valores remanescentes constantes no DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado devem ser abatidos todos os valores lançados originalmente na NFLD 35.764.739-1- conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito -- fls. 05/55 do PT 18184.000032/2008-25 (contribuições de terceiros) e, ainda, todos os valores das retenções acima mencionadas, conforme solicitado pela Fiscalização, nas manifestações de fls. 703/741 e 797/839.

4.24. Desta forma, altera-se o valor principal remanescente de R\$ 5.204.827,54 (cinco milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), constante no DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 916/950), para R\$ 637.987,57 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e sete reais), acrescidos de juros e multa de mora, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1.038/1.070).

De acordo com as considerações expostas, a exoneração parcial do crédito tributário teve como fundamento, essencialmente, as manifestações da própria fiscalização sobre incorreções e duplicidade do lançamento.

Assim, considerando as informações prestadas pela fiscalização e a identificação de equívocos no lançamento originário, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante desse contexto, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 18184.000033/2008-70
Acórdão n.º **2201-004.014**

S2-C2T1
Fl. 6
